

# 115

AGO/SET 2024

## Coordenadores

### *Direito Ambiental*

Erika Bechara  
Marcelo Gomes Sodré  
Sheila Cavalcante Pitombeira

### *Direito Urbanístico*

Daniel Gaio  
Marcos Paulo de Souza Miranda  
Nelson Saule Júnior

## Conselho Editorial

Alessandra Galli Prá  
Álvaro Luiz Valery Mirra  
Betânia Alfonsin  
Cacilda Lopes dos Santos  
Délton Winter de Carvalho  
Douglas Vieira de Aguiar  
Edésio Fernandes  
Ellade Imparato  
Guadalupe Maria de Almeida  
Isabella Franco Guerra  
José Carlos Veiga Júnior  
Júlio de Sá Rocha  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Leticia Marques Osório  
Liana Portilho  
Lucíola Maria de Aquino Cabral  
Luis Antonio de Souza  
Luciana Costa Fonseca  
Luciane Martins de Araújo  
Lyssandro Norton Siqueira  
Marcelo Abelha Rodrigues  
Marcia Brandão Carneiro Leão  
Márcia Dieguez Leuzinger  
María Garcia  
Mariana Barbosa Cirne  
Marise Costa S. Duarte  
Nathália Arruda Guimaraes  
Ney de Barros Bello Filho  
Nicolao Dino Costa Neto  
Paulo A. Leme Machado  
Paulo José Villela Lomar  
Ricardo Pereira Lira  
Suyene Monteiro da Rocha  
Valmir Cezar Possetti  
Vanêsa Buzelato Prestes  
Vanusa Murta Agrelli  
Victor Carvalho Pinto  
Vladimir Passos de Freitas

# Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

## Caderno

## Direito do Patrimônio Cultural

**LEX** MAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

**APR**  **DAB**

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

# Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

---

Ano XX – Nº 115

Ago-Set 2024

---

Classificação Qualis/Capes: A2

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenadores

### *Direito Ambiental*

Erika Bechara – Marcelo Gomes Sodré – Sheila Cavalcante Pitombeira

### *Direito Urbanístico*

Daniel Gaio – Marcos Paulo de Souza Miranda – Nelson Saule Júnior

## Conselho Editorial

Alessandra Galli Prá – Álvaro Luiz Valery Mirra – Betânia Alfonsin – Cacilda Lopes dos Santos  
Délton Winter de Carvalho – Douglas Vieira de Aguiar – Edésio Fernandes – Ellade Imparato  
Guadalupe Maria de Almeida – Isabella Franco Guerra – José Carlos Veiga Júnior  
Júlio de Sá Rocha – Jussara Maria Pordeus e Silva – Leticia Marques Osório – Liana Portilho  
Lucíola Maria de Aquino Cabral – Luis Antonio de Souza – Luciana Costa Fonseca  
Luciane Martins de Araújo – Lyssandro Norton Siqueira – Marcelo Abelha Rodrigues  
Marcia Brandão Carneiro Leão – Márcia Dieguez Leuzinger – Maria Garcia  
Mariana Barbosa Cirne – Marise Costa S. Duarte – Nathália Arruda Guimarães  
Ney de Barros Bello Filho – Nicolao Dino Costa Neto – Paulo A. Leme Machado  
Paulo José Villela Lomar – Ricardo Pereira Lira – Suyene Monteiro da Rocha  
Valmir Cezar Possetti – Vanêsa Buzelato Prestes – Vanusa Murta Agreli  
Victor Carvalho Pinto – Vladimir Passos de Freitas

## Colaboradores deste Volume

Alex Santiago Nina – Ana Claudia Duarte Pinheiro – Daniel Francisco Nagao Menezes  
Fernando Loureiro Bastos – Hermano Caixeta Ibrahim – Ibraim Rocha  
Ivonês Damasceno Lobo – Joaquim Shiraishi Neto – Julien Dellaux – Lorena Moraes Reghin  
Marcelo Negri Soares – Marcílio Toscano Franca-Filho  
Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira – Maurício Ávila Prazak  
Michelle Lucas Cardoso Balbino – Natane Rincon Azevedo – Nirvia Ravena  
Roberto Porro – Rúbia Zanotelli de Alvarenga – Sidney Guerra  
Welington Junior Jorge Manzato – Yussef Daibert Salomão de Campos

## Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados pelo e-mail: [editorial@editoramagister.com.br](mailto:editorial@editoramagister.com.br). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

---

Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico

v. 1 (ago./set. 2005)-.- Porto Alegre: Magister, 2005-

Bimestral

v. 115 (ago./set. 2024)

ISSN 2175-1994

1. Direito Imobiliário – Periódico. 2. Direito do Patrimônio Cultural – Periódico.  
3. Direito Urbanístico – Periódico. 4. Direito Ambiental – Periódico.

CDU 347.235(05)

CDU 347.195(05)

CDU 349.6(05)

CDU 347.9(05)

---

**Ficha catalográfica:** Leandro Augusto dos S. Lima – CRB 10/1273

**Capa:** Apollo 13

### Editora Magister

**Diretor:** Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20

Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

# Sumário

## Direito Ambiental e Urbanístico

### Doutrina

1. Mudanças Climáticas e Urbanização: uma Análise da Estratégia de Adaptação no Contexto da Regularização Fundiária Urbana na Amazônia  
*Ivonês Damasceno Lobo, Nirvia Ravena e Alex Santiago Nina* ..... 5
2. Povos Indígenas e Comunidades Locais.com: Contratos de Repartição e as Relações Estabelecidas pela Lei nº 13.123/2015  
*Joaquim Shiraiishi Neto e Roberto Porro*..... 25
3. Consequências Jurídicas do Acordo de Escazú no Direito à Informação Ambiental Brasileiro  
*Julien Dellaux, Hermano Caixeta Ibrahim e Michelle Lucas Cardoso Balbino* ..... 43
4. Justiça Climática e Igualdade de Gênero: uma Discussão Necessária  
*Sidney Guerra e Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira*..... 62
5. Identidade em Transformação: a Gentrificação e a Proteção dos Direitos da Personalidade em Áreas Urbanas  
*Marcelo Negri Soares, Maurício Ávila Prazak e Wellington Junior Jorge Manzato* ..... 72
6. Direito do Trabalho e Ecologia  
*Rúbia Zanotelli de Alvarenga* ..... 89
7. Litigância Climática pela Advocacia Pública e Verba Honorária Perante a Jurisprudência do STJ  
*Ibraim Rocha*..... 109
8. Emenda Constitucional nº 96/2017: da Crueldade Contra Animais à Livre Manifestação Cultural  
*Ana Claudia Duarte Pinheiro e Lorena Moraes Reghin* ..... 125
9. Desenvolvimento e Excedente: Buscando um Novo Conceito de Extrativismo  
*Daniel Francisco Naqao Menezes* ..... 143

## Caderno de Direito do Patrimônio Cultural

### Doutrina

1. O Caminho da Norma – o Papel da Regulação do Comércio de Artes e Antiguidades para a Preservação do Patrimônio Cultural  
*Marcílio Toscano Franca-Filho e Fernando Loureiro Bastos*..... 162

2. Narrativas no Patrimônio: entre Goiânia e Cidade de Goiás <i>Yussef Daibert Salomão de Campos e Natane Rincon Azevedo</i> .....	182
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

## **Jurisprudência**

1. Ementário .....	200
--------------------	-----

Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários .....	203
---------------------------------------------------------	-----

# Povos Indígenas e Comunidades Locais<sup>1</sup>.com<sup>2</sup>: Contratos de Repartição e as Relações Estabelecidas pela Lei nº 13.123/2015<sup>3</sup>

**JOAQUIM SHIRAISHI NETO**

*Doutor em Direito. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCSoc) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Bolsista Sênior do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional (PPGDSR) da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: joaquim.shiraishi@ufma.br.*

**ROBERTO PORRO**

*Doutor em Antropologia Cultural. Pesquisador da EMBRAPA Amazônia Oriental em Belém/PA. E-mail: roberto.porro@embrapa.br.*

“Eu vasculho a bagunça dos mundos sendo feitos.”  
Anna Tsing (2022, p. 366)

**RESUMO:** A pretexto de modernizar a Medida Provisória (MP) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, conformando a legislação brasileira com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e o Protocolo de Nagoia, o governo brasileiro encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 7.735/2014, votado em regime de urgência, que resultou na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. À luz das experiências vividas por povos, comunidades e agricultores tradicionais na Amazônia na última década, por meio de suas cooperativas agroextrativistas, este artigo objetiva examinar os processos no bojo dos contratos de repartição de benefícios e das relações estabelecidas entre os chamados “provedores” e “usuários”, em uma tentativa de situar os interesses econômicos em jogo. Escutas, conversas e entrevistas realizadas em distintos contextos, bem como a leitura de documentos e de artigos científicos sobre o tema, foram os procedimentos adotados.

- 1 O Protocolo de Nagoia utiliza essa designação para se referir aos grupos. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fala de povos indígenas e tribais. No Brasil, o Decreto nº 6.040/2007 refere-se aos povos e comunidades tradicionais. A Lei nº 13.123/2015 acresceu os agricultores tradicionais.
- 2 A ideia do título foi emprestada de César Rodríguez Garavito (2012).
- 3 Este artigo é elaborado no âmbito do projeto “Contribuições de cooperativas agroextrativistas para a implementação da Lei da Biodiversidade: estudo de desafios e oportunidades”, coordenado pelo Dr. Roberto Porro (Edital CNPq/SESCOOP nº 11/2022).

**PALAVRAS-CHAVE:** Conservação e uso sustentável da biodiversidade. Direito dos povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais. Conhecimento tradicional. Contrato justo e equitativo de repartição de benefícios.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Emergência climática: a geopolítica ordenando as leis ambientais nas últimas décadas. 2. Contextualizando a Lei nº 13.123/2015 editada em regime de urgência constitucional. 3. Por trás dos enquadramentos jurídicos: a natureza fragmentada. Considerações finais. Referências.

## Introdução

Segundo André Santa Cruz (2023, p. 185-194), os direitos do inventor ou do criador – que se encontram em parêntese com o objeto deste artigo, o conhecimento tradicional (CT)<sup>4</sup> associado à biodiversidade – passaram a ter relevância a partir do momento em que o Homem foi capaz de reproduzir em escala as suas ideias.

Com a revolução industrial, as sociedades e os Estados nacionais “perceberam” que a invenção e a criação eram fontes de riqueza, daí a necessidade de conferir proteção especial a esses direitos, denominados direitos de propriedade intelectual (DPI)<sup>5</sup>. O DPI é o gênero do qual o direito de propriedade industrial (sub-ramo do direito empresarial) e o direito autoral (vinculado ao direito civil) são as espécies.

O relato envolvendo o DPI é, portanto, elucidativo do papel funcional do direito nas sociedades contemporâneas. A regulamentação de “fatos novos”, que, sublinha-se, pauta-se por categorias jurídicas predeterminadas, ocorre toda vez que esses fatos precisam ser inseridos no mundo das transações.

No contexto da regulamentação disposta na Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade, chama a atenção o fato de que, embora “fatos novos” constituam problemas jurídicos para as indústrias química, alimentícia, de cosméticos etc., nem sempre esses mesmos fatos representam problemas para os Outros, como evidencia o caso da Lei.

---

4 Para a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha, o CT opera de modo distinto da ciência moderna: “O conhecimento tradicional opera com *unidades perceptuais*, o que Goethe defendia como iluminismo vitorioso. Opera com as assim chamadas *qualidades segundas*, coisas como cheiros, cores, sabores... No conhecimento científico, em contraste, acabaram por imperar definitivamente *unidades conceituais*. É a *lógica do conceito* em contraste com a *lógica das qualidades sensíveis*” (Cunha, 2009, p. 303, grifo nosso). Isso pode ser verificado nas diversas atividades de coleta de produtos extrativos na Amazônia, como o açaí, em que se mobiliza o olhar, o tato e o gosto para a coleta do fruto maduro.

5 Enquanto escrevemos este artigo, recebemos, em um grupo de WhatsApp, a informação de que o Brasil assinou o Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados na Conferência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2024).

“Quem paga mal paga duas vezes” é um brocardo ilustrativo das questões em jogo. Ele diz respeito ao aconselhamento nos negócios, à precaução de identificar as partes ou os titulares e o objeto do contrato, sob risco de perdas. A “segurança jurídica” propagada, portanto, não tem nada a ver com o respeito aos direitos dos sujeitos coletivos envolvidos, especificamente com a justa e equitativa repartição de benefícios, o conhecimento tradicional associado aos modos de vida, o uso sustentável da biodiversidade e sua conservação.

A “crise ambiental”, que gerou novas oportunidades de negócios para os donos do capital – novos mercados e regimes de consumo –, impôs obrigações ao Estado, como a regulamentação dessas novas situações (o acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional (CT) associado à biodiversidade), a fim de dissipar as indefinições, as incertezas e as inseguranças jurídicas.

Em meio à “crise ambiental” que dominou as discussões no início de 2000, Laymert Garcia dos Santos (2003, p. 15) asseverou: “a questão da biodiversidade projetou uma luz nova sobre a selva”. Aclara o autor: a ameaça de extinção da biodiversidade, que afetaria a qualidade de vida das pessoas em todas as partes do planeta, fez com que os esforços se concentrassem em enumerar as suas vantagens comparativas, dado o seu valor para a aplicação industrial<sup>6</sup>.

Para os titulares desses direitos, no caso, os povos indígenas, as comunidades e os agricultores tradicionais, a troca de conhecimentos tradicionais é constitutivo de suas relações existenciais, envoltas em teias de reciprocidades e de cuidados. As conexões, os entrelaçamentos e as solidariedades estão a reforçar os laços afetivos e políticos e as identidades em construção.

A concepção de “alternativas infernais” para enfrentamento das crises, defendida por Pignarre e Stengers (2007), possibilita-nos compreender as questões que estão a impor “novas” representações da Natureza. As “alternativas infernais” representam todo tipo de enquadramentos aos quais são submetidos os povos indígenas, as comunidades e os agricultores tradicionais, que não deixam outra escolha senão a resignação. Os enquadramentos nas categorias jurídicas, segundo estrutura, princípios e racionalidade específicos, ignoram o fato de que somos uma sociedade pluralista (Silva, 2007), com

---

6 Os regramentos (internacional comum e nacionais específicos), cujo objetivo é garantir segurança jurídica às operações comerciais, estão explícitos no preâmbulo do Protocolo de Nagoya: “Reconhecendo a importância de proporcionar *segurança jurídica* em relação ao acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização” (Brasil, 2023, grifo nosso). Adverte Caixeta (2015, p. 56, grifo nosso): “O *formato das legislações e a atuação das instituições internacionais* irá influenciar diretamente a gama e o local de investimentos, não só de capital, mas de biotecnologia”.



distintos povos e comunidades tradicionais que são fundados em cosmologias próprias<sup>7</sup>.

Apoiando-se nas experiências vividas por comunidades tradicionais da Amazônia na última década, por meio de suas cooperativas agroextrativistas, este artigo objetiva examinar os contratos de repartição de benefícios e as relações estabelecidas entre os chamados “provedores” e “usuários”, em uma tentativa de situar os interesses em jogo no regulamento, que pouco condizem com os modos de vida e os saberes desses grupos, em processo de territorialização.

Escutas, conversas e entrevistas realizadas em distintos contextos (oficinas, encontros, eventos etc.), bem como a leitura de documentos e de artigos científicos sobre o tema, foram os procedimentos adotados.

Assim, para alcançar o objetivo proposto, além desta Introdução e das Considerações finais, este artigo foi dividido em quatro seções. Na seção intitulada *Emergência climática: a geopolítica ordenando as leis ambientais nas últimas décadas* –, identificam-se os interesses econômicos ligados à biodiversidade, envoltos em um discurso ambiental que pretensamente visa proteger a natureza devastada. Na seção seguinte – *Contextualizando a Lei nº 13.123/2015 editada em regime de urgência constitucional* –, analisa-se o papel do Estado na regulamentação e os discursos marcantes: megadiversidade, vantagens comparativas, potencialidade. A última seção antes das conclusões – *Por trás dos enquadramentos jurídicos: a natureza fragmentada* – põe em questão o próprio direito, que, para dar efetividade à Lei nº 13.123/2015, paradoxalmente, viola os direitos humanos dos povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais.

## 1. Emergência climática: a geopolítica ordenando as leis ambientais nas últimas décadas

A Lei nº 13.123/2015, que foi publicada às pressas pelo governo federal, associa-se às medidas e ações políticas dos governos para o enfrentamento da “crise ambiental” e o combate da emergência climática.

Vandana Shiva (2024) rememora que a CDB e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (Brasil, 1998b) foram assinadas para evitar a destruição da biodiversidade e regular as emissões de gases no planeta Terra, na Eco 1992, no Rio de Janeiro. Contudo, as questões que norteavam esses

---

7 Entre tantos textos, sugerimos a leitura de *A queda do céu* (Kopenawa; Albert, 2015).

acordos e que foram concebidas conjuntamente foram sendo, ao longo das últimas décadas, desconectadas.

O Protocolo de Nagoia<sup>8</sup>, acordado posteriormente, em uma tentativa de reconectar os problemas, retomou as discussões e reconheceu “a importância dos recursos genéticos para a segurança alimentar, a saúde pública, a conservação da biodiversidade e a *mitigação e adaptação às mudanças climáticas*” (Brasil, 2023, Preâmbulo, grifo nosso)<sup>9</sup>.

Se, nas décadas de 1970, 80 e 90, a noção de desenvolvimento sustentável suscitou uma crítica ao modelo de desenvolvimento – “insustentável”, segundo Isabelle Stengers (2015), por causa do esgotamento dos recursos naturais e da necessidade de preservá-los para as gerações futuras –, hoje as questões climáticas e sua denegação estão a monopolizar as discussões e as proposições.

Assegura Latour (2020) que a questão climática e sua denegação estão no centro de todos os problemas geopolíticos contemporâneos. O clima norteia as proposições, as medidas e as ações dos países ao redor do planeta Terra nas últimas décadas, levando às guerras, aos acordos, aos (des)acordos, às “crises migratórias”, notadamente, envolvendo os interesses do capital.

Sem a consciência política de que estamos diante um “novo regime climático”, torna-se praticamente impossível compreender os processos globais em curso (Latour, 2020), que ditam as regulamentações e as (des)regulamentações aos Estados nacionais e estão a promover “alternativas infernais”, gerando mais injustiças, desigualdades e pobreza.

Nas últimas décadas, as regulamentações promovidas pelos Estados nacionais, ora flexibilizando a legislação ambiental, ora regrido o acesso e o uso da natureza, como a Lei nº 13.123/2015, objeto desta reflexão, fazem parte do jogo e compõem o rol de estratégias do capital para apropriar-se da natureza. Tal movimento, operado pelo direito, é escoltado por um discurso de melhora do regime de governança da natureza.

A política REDD+, por exemplo, estabelecida pelo governo federal, é uma ferramenta desenvolvida no âmbito da Convenção-Quadro das Nações

---

8 Adotado em outubro de 2010, na Conferência das Partes (COP 10), em Nagoia, Japão, e promulgado pelo Decreto nº 11.865, de 27 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

9 Ver também as metas do Novo Marco Global da Biodiversidade, acordado, após a pandemia da covid-19, na última COP em 2022, as quais têm a finalidade de orientar os países a cumprir os objetivos da CDB. Conforme Nurit Bensusan ([202-], p. 6), esse Marco está organizado em 23 metas distribuídas em três eixos: “1) redução das ameaças à biodiversidade, 2) formas de lidar com as necessidades das pessoas por meio do uso sustentável e da repartição de benefícios e 3) ferramentas e soluções para implementação e integração dos objetivos da CDB”.

Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês)<sup>10</sup>. Seu objetivo é recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados e deve ser lida nesse contexto de “soluções econômicas pela natureza”. Da “ciência”, aliada dos empreendimentos de dominação e de extração, os políticos estão a cobrar “a salvação do planeta”, “soluções globais”, ignorando, assim, os “saberes e práticas locais”, “não escaláveis”, que deveriam ser mobilizadas (Stengers, 2023).

Para enfrentar a emergência climática, afirma Isabelle Stengers (2023), não bastam atividades interdisciplinares, mas é necessário aceitar o “experimento do encontro”, com outros protagonistas e seus saberes distintos. Ela chama esse experimento de “ecologia de conexões parciais”, que exige que aprendamos uns com os outros. Tais proposições muito se distanciam das políticas ambientais acordadas, de caráter global.

Entretanto, a política REDD+, assim como a Lei nº 13.123/2015<sup>11-12</sup>, ao amparar o sistema de proteção da utilidade da natureza para os mercados, associando-a às soluções econômicas, além de negar a natureza plural e complexa de nossa sociedade, como sublinhou Silva (2007), nega as especificidades vividas e os contextos em que são construídos os “modelos locais de natureza” (Escobar, 2016, p. 131-161), produto do “conhecimento ecológico tradicional”, fundado no cuidado.

Ademais, não custa lembrar que a justa e equitativa repartição de benefícios impõe-se como requisito ao acesso e ao uso dos recursos:

*O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes (Brasil, 2023, Protocolo, art. 1º, grifo nosso).*

O Protocolo de Nagóia, em vários de seus artigos, associa as garantias de acesso ao PG e ao CT à contribuição para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes (Preâmbulo; art. 1º, *caput*; art. 8º,

---

10 As “salvaguardas de Cancun” compõem o conjunto de regramentos da Convenção-Quadro. Ao conectar os povos indígenas e as comunidades tradicionais à proposição, elas reconhecem que são esses povos que protegem a natureza.

11 A propósito das políticas ambientais publicadas após a Constituição Federal de 1988 e os interesses em jogo operados pelo direito, recomendamos Shiraishi Neto (2017, 2019).

12 A Lei nº 13.123/2015 também deve ser lida em um contexto de desenvolvimento de um sistema global de direitos humanos destinados à proteção dos povos indígenas e tribais, em que se inserem a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

álínea “a”; art. 9º; art. 10; art. 22, 5, alínea “h”), diferentemente da Lei nº 13.123/2015, que, podemos dizer, é menos incisiva.

As questões relacionadas à conservação da biodiversidade e ao uso sustentável de seus componentes, que deveriam estar conexas ao escopo da Lei, acabaram perdendo-se nos meandros do processo de regulamentação realizado às pressas, em regime de urgência, que, notadamente, priorizou determinados aspectos, os quais esbarram na interpretação da Lei, na organização e na implementação do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen). Dito de outro jeito, os negócios envolvendo a biodiversidade, que deveriam andar juntos, colados, prosperaram em detrimento da justa e equitativa repartição dos benefícios derivados e da proteção das práticas ecológicas, objeto de conteúdo dos tratados internacionais acordados pelo Brasil (Brasil, 1998a, CDB, art. 8º, alínea “j”).

## 2. Contextualizando a Lei nº 13.123/2015 editada em regime de urgência constitucional

Consoante informações obtidas quando da realização de uma pesquisa para o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), o encaminhamento em regime de urgência do PL nº 7.735/2014, que deu origem a Lei nº 13.123/2015, revogou a MP nº 2.186-16/2001<sup>13</sup> – tida como “confusa” pelos setores industriais e pelos pesquisadores – e conformar a legislação brasileira ao Protocolo de Nagoia, documento suplementar à CDB: “Este Protocolo é o instrumento para a implementação dos dispositivos sobre acesso e repartição de benefícios da Convenção” (Brasil, 2023, Protocolo, art. 4º, item 4).

A rigor, as dificuldades alegadas com a MP, que justificaram a apresentação do PL, que, por sua vez, resultou na Lei, convieram ao governo: pressionado, restringiu o direito à justa e equitativa repartição de benefícios a algumas situações (Folhes; Folhes, 2023; Moreira; Porro; Silva, 2017), em ofensa ao disposto nos tratados internacionais acordados (CDB e Protocolo de Nagoia).

As regras para a repartição de benefícios, expressas no Capítulo V da Lei nº 13.123/2015, limitam radicalmente as possibilidades de sua efetivação. Com efeito, a repartição de benefícios *só ocorre*

---

13 Azevedo, Lavratti e Moreira (2005) relatam que, mesmo sem a existência de um marco regulatório, a Associação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Bioamazonia) celebrou com a Novartis Pharma AG um acordo para ter acesso ao PG da região Amazônica. Em meio às várias questões controversas, o Poder Executivo Federal publicou, em 29 de junho de 2000, a MP regulamentando a matéria.

*em circunstâncias muito específicas*, sendo restritas as hipóteses para sua concretização (Folhes; Folhes, 2023, p. 4-5, grifo nosso).

Para Folhes e Folhes (2024, p. 4), o pequeno volume de recursos destinados ao FNRB “pode ser consequência do sistema de isenções estabelecido pela legislação brasileira”.

As reportagens publicadas em periódicos revelam que o governo estava sob pressão de determinados setores, que pretendiam ter acesso facilitado ao PG e ao CT para a pesquisa e o desenvolvimento de seus produtos:

[...] após pressão das *indústrias química, alimentícia e de cosméticos* para facilitar a pesquisa sobre a biodiversidade para desenvolvimento de produtos e renegociar multas a empresas e instituições que enviaram amostras para fora do País sem autorização ou fizeram pesquisa sem pagar royalties (Chiaretti; Di Cunho, 2015, grifo nosso).

Nos argumentos citados no PL sobre a necessidade do projeto e de uma nova Lei<sup>14</sup> – que, segundo os autores (Ministério do Meio Ambiente – MMA, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MICTI e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC), “considerou as demandas de distintos setores da sociedade afetos ao tema” (PL n° 7.735/2014, p. 25) –, lê-se: “Há uma extensa lista de requisitos que precisam ser atendidos e documentos a serem apresentados” (PL n° 7.735/2014, p. 23) para permitir o acesso ao PG ou ao CT associado. Isso atestava que a MP não atendia de modo adequado à demanda e ao potencial existentes em um país considerado “megadiverso”.

Os “entraves procedimentais” (PL n° 7.735/2014, p. 23) têm provocado “efeito perverso” para a “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico” (PL n° 7.735/2014, p. 24) no Brasil: essa era a tônica dos argumentos apresentados. No caso da indústria, o tempo da demora, decorrente da excessiva burocracia instalada, causa “danos à competitividade” (PL n° 7.735/2014, p. 24) em vários setores. Os “gargalos” (PL n° 7.735/2014, p. 24) também dizem respeito à concessão de propriedade intelectual.

Considerando os riscos, os custos e a incerteza jurídica, os autores da justificativa do PL afirmam que as indústrias e os pesquisadores têm evitado

---

14 O Ministério Público Federal (MPF), por meio da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, foi um dos primeiros órgãos a se posicionar, manifestando-se contrário à tramitação do PL n° 7.735/2014, que, além de violar o direito de consulta prévia, não protegeu diversos direitos humanos fundamentais desses grupos. Por essa razão, para o MPF, o PL representou um retrocesso na garantia de direitos (MPF, 2014).

incorporar produtos da biodiversidade brasileira, substituindo extratos e substâncias por produtos sintéticos, a fim de contornar os excessos burocráticos.

Os ajustes na legislação permitirão “um melhor *fluxo e gestão* das atividades de acesso encaminhadas ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, bem como possibilitarão *imprimir eficiência* na repartição dos benefícios derivados do uso sustentável da diversidade biológica” (PL n° 7.735/2014, p. 24, grifo nosso).

A adoção de “procedimentos modernos e simplificadores” (PL n° 7.735/2014, p. 25) para fomentar pesquisas, produtos e a repartição dos benefícios representaria uma mudança de paradigma, o foco passando da “regulação de meios para uma de resultados” (PL n° 7.735/2014, p. 25) com o monitoramento e o controle da rastreabilidade<sup>15</sup> dos resultados.

A proposição de um marco legal, com referências conceituais, jurídicas, econômicas e regulatórias atualizadas, estaria, assim, muito mais alinhada às necessidades das políticas industriais e de incentivo à pesquisa e inovação no Brasil<sup>16</sup>.

Nos argumentos expostos na justificativa do PL, as questões relacionadas com a proteção dos saberes e práticas ecológicas dos povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, que estão intrinsecamente vinculadas aos seus modos de vida – enfatiza-se: são essenciais para a proteção da biodiversidade, como dispõem os arts. 1º, 8º, alínea “j”, e 10, alínea “c”, da CDB (Brasil, 1998a) –, foram ignoradas pelos autores da proposição.

É irônico que um PL proposto para conformar-se com os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (CDB, Protocolo de Nagoia etc.) tenha-se preocupado em melhorar os fluxos, a gestão e a eficiência de modo a garantir que determinados setores industriais tenham acesso ao PG e CT, deixando de respeitar o regramento de questões relacionadas aos direitos

---

15 Durante a pesquisa, presenciamos cooperativas comercializando a folha de jaborandi (*Pilocarpus microphyllus* Stapf). Perguntávamos quem estava comprando, para onde iam as folhas, o que faziam com elas, se havia algum contrato de repartição de benefícios. Por conta dessa situação, decidimos fazer uma consulta no SisGen para investigar se era possível identificar alguma notificação de produto acabado relacionada ao jaborandi. A resposta foi: não era possível identificar as espécies incluídas nas notificações do SisGen e a única maneira de saber isso era cruzar os dados das notificações com os cadastros de acesso, algo que o sistema, em seu módulo de publicidade, acessível a usuários externos, não era capaz de proporcionar. O teor da resposta coloca em dúvida a capacidade de monitoramento e de controle da rastreabilidade propagada. Isso desdiz os argumentos colecionados na justificativa do PL, segundo os quais é preciso mudar o foco de uma “regulação de meios para uma de resultados”.

16 Na *Nota Técnica*, o MPF (2014, p. 9-15) enumerou algumas regras do PL, que designou “pontos sensíveis”. Elas estariam violando direitos e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, entre as quais as estabelecidas nos arts. 18 a 25 do PL, relacionadas ao sistema de repartição de benefícios que, pelo visto, deve ter sofrido pressão de setores.

dos povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, tidos como “guardiões” da biodiversidade.

Fazem parte do jogo político as disputas sobre a elaboração e a redação de uma Lei; na maioria das vezes, são desequilibradas em favor de uns setores e em detrimento de outros. É o que se pode observar no PL, que resultou na Lei nº 13.123/2015. Contudo, a afirmação de Vandana Shiva sobre os interesses e as disputas que resultaram na CDB – “A convenção foi a arena do maior embate dos nossos tempos” (Shiva, 2024, p. 166) – é esclarecedora e auxilia-nos a participar do debate:

A Convenção sobre Biodiversidade começou basicamente como uma iniciativa do Norte para “globalizar” o controle, a administração e a propriedade da diversidade biológica (que, por razões ecológicas, encontra-se, em sua maior parte, no Terceiro Mundo) de modo que garanta livre acesso aos recursos biológicos que são necessários como “matéria-prima” para a indústria da biotecnologia (Shiva, 2003, p. 179, grifo nosso).

As disputas no Brasil em torno do PL, que resultou na Lei nº 13.123/2015, revelam os interesses econômicos de determinados setores no Congresso Nacional, como as indústrias química, farmacêutica, alimentícia, de cosméticos e do agronegócio.

Os direitos de participação e de consulta prévia, livre e informada<sup>17</sup> dos povos e comunidades tradicionais, previstos nos artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT, foram violados e continuaram a ser sistematicamente violados com as regulamentações que se sucederam à publicação da Lei nº 13.123/2015. Basta lembrar a instituição e o regramento do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB)<sup>18</sup>, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB).

A insegurança e seu corolário, a segurança jurídica, acionados para justificar o regime de urgência do PL, são reveladores das “verdades” produzidas e difundidas. O sentimento de insegurança – no caso, gerado pelas “incertezas”, pelas “inseguranças”, pelas “restrições” impostas pela MP – “é um modo de gestão dos Estados e do planeta para reproduzir e renovar em círculo as próprias circunstâncias que o mantêm”, lembra Jacques Rancière, (2005, p. 167, tradução nossa, grifo nosso). Isso impossibilita questionar a própria Lei, ancorada nos interesses econômicos de determinados setores.

17 A primeira parte da *Nota Técnica* do MPF (2014, p. 7-8) é dedicada ao enfrentamento da violação do direito de participação e de consulta. De fato, ao contrário do afirmado no PL, em nenhuma etapa foram consideradas “as demandas de distintos setores da sociedade afetos ao tema”.

18 A propósito da constituição do FNRB, recomendamos Folhes e Folhes (2023).

Por outro lado, a interpretação difundida de que o “produto acabado” derivado do PG ou do CT deve ser algo “inovador” e ter “aplicação industrial”<sup>19</sup> – assemelhando esse direito à patente<sup>20</sup> –, como temos ouvido em encontros, embora não disciplinada nos dispositivos, tem uma ação prática, que influi na aplicação da Lei e nas relações entre “provedores” e “usuários”<sup>21</sup>.

Ao destacar o vínculo desse direito, tido como *sui generis*, com o direito empresarial, tal interpretação – amparada em uma compreensão equivocada da Lei –, ao mesmo tempo que consagra um tipo de relação, desconhece o processo de construção desse direito no âmbito internacional.

Por conseguinte, os “usuários” tratam as questões envolvendo o acesso à biodiversidade derivada do PG ou do CT como mera extensão de seus negócios empresariais – abrangendo tão só a maximização dos resultados. É o que nos tem sido relatado com frequência.

Nas primeiras iniciativas das indústrias centradas no acesso ao PG e ao CT, em cumprimento das regras dispostas na MP nº 2.186-16/2001, acontecia algo “estranho” na celebração do contrato de repartição: o oferecimento às comunidades de um valor preestabelecido, estipulado em 15 mil reais por três anos de contrato, independentemente do PG e do CT usados, bem como dos produtos e ganhos<sup>22</sup>. Os grupos também se ressentem dos resultados, acreditando que a falta de conhecimento sobre a Lei da Biodiversidade tem sido um problema para a concretização de um bom negócio envolvendo o acesso ao PG e ao CT.

Enquanto os contratos de repartição de benefícios são, na maioria, injustos, não refletindo o regramento de um acordo “justo e equitativo”, os de fornecimento de produtos não estão em harmonia com os ideais de conservação e de uso sustentável dos componentes da biodiversidade, pois estão dissociados do conjunto das políticas (CDB, Protocolo de Nagoia, Novo Marco Global da Biodiversidade etc.).

---

19 A interpretação econômica da Lei nº 13.123/2015 tem aproximado a aplicação da Lei ao direito de propriedade industrial, que, no Brasil, é disciplinado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Brasil, 1996).

20 “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” (Lei nº 9.279/1996, art. 8º, grifo nosso).

21 Por outro lado, vale esclarecer as dificuldades impostas pela Lei para o acesso ao PG e ao CT: “[...] fará jus à repartição somente aquele que se constituir num dos elementos principais de agregação de valor (consideram-se elementos principais de agregação de valor os elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico)” (Folhes; Folhes, 2023, p. 5).

22 A pesquisa desenvolvida por Sousa, Vieira e Cañete sobre a transparência da empresa Natura corrobora essa assertiva: “Vale ressaltar, ainda, que a expressão utilizada no relatório sob análise é ‘investimentos’ nas comunidades tradicionais, o que demonstra que a empresa visualiza as comunidades tradicionais como *polo de investimento no mercado* e não como parceiros fornecedores [...] mas como um *investimento em um objeto de potencial econômico* para ser inserido no mercado” (Sousa; Vieira; Cañete, 2018, p. 430-431, grifo nosso).



Sobre os contratos de fornecimento de produtos da sociobiodiversidade, as cooperativas agroextrativistas relatam que os chamados apoios sempre se constituem em melhorias na produção (como construção de galpões, armazéns ou mesmo oferta de equipamentos, secadoras, câmaras frias etc.) e que os preços são ajustados conforme os valores do mercado. Isso corrobora a assertiva de que as empresas e o próprio governo veem essas atividades como negócios, em que os ideais de conservação ilustram os discursos, mas são ignorados na prática.

Pelo visto, ainda persistem as dificuldades para estabelecer um valor justo e equitativo pelo acesso. Elas decorrem, sobretudo, da compreensão equivocada dos “usuários” sobre os objetivos da Lei, que, como dito, deveria conformar-se com a CDB, o Protocolo de Nagoia, o Novo Marco Global da Biodiversidade etc. Por isso mesmo, os “usuários” estão sempre a alegar confidencialidade ou monopólio de seus negócios, no lastro do direito de propriedade industrial, quando esses negócios dizem respeito a todos os seres vivos do planeta.

### 3. Por trás dos enquadramentos jurídicos: a natureza fragmentada

As reflexões de Bernard Edelman (1976) a respeito de tema correlato, envolvendo o DPI, auxiliam-nos a enfrentar a discussão da Lei da Biodiversidade de modo crítico. Segundo Edelman, no século XIX, diante de um acontecimento novo – a fotografia –, o direito deparou-se com o seguinte dilema: a quem pertence a imagem captada e registrada por outrem?

Para o autor, a resposta a tal questionamento possibilita compreender que o direito opera por meio de categorias abstratas, que, aliás, constituem a sua ideologia. No caso da fotografia, o sujeito de direito é o fotógrafo, e a propriedade privada é a imagem captada.

O então professor Luiz Edson Fachin (2000), por sua vez, inspirado no jurista francês Jean Carbonnier, cita três categorias que constituiriam os “pilares” do direito civil: a propriedade privada, o contrato e a família. Essas categorias irradiam para toda a ordem jurídica e a sociedade, construindo-a a seu modo.

O direito ante o próprio direito, portanto, não tem a pretensão de reconstituir os fatos tais como eles são realmente – isto é, os seres vivos entrelaçados em uma miríade de relações colaborativas na natureza. Os fatos subsumidos às categorias jurídicas preexistentes dão ao direito uma funcionalidade aos donos do capital. Por outro lado, operando com o primado da

“excepcionalidade humana” (Tsing, 2022), o direito consagra os dualismos constitutivos da ciência moderna.

Em nossas pesquisas, marcou-nos a entrevista com a quebradeira de coco dona Diocina Lopes (conhecida como Dió), do município do Lago do Junco (MA). Ela nos relatou que, toda vez que está com problemas, estressada, dirige-se à floresta para ouvir as palmeiras de babaçu.

Por isso mesmo, os relatos e as descrições densas envolvendo a vida dos povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais na Amazônia continuam soando estranho para o direito. As dificuldades para apreender tais situações, “não emolduráveis” nas categorias jurídicas, tornam-se empecilhos para garantir os direitos humanos desses grupos.

Contudo, registramos avanços no processo de reconhecimento desses grupos após a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, o que não pode ser negado, a despeito das dificuldades de compreensão. Para Carlos Marés, a noção de sujeito coletivo dos povos indígenas, que, em certa medida, pode ser estendida aos demais grupos culturalmente diferenciados emergentes, como as quebradeiras de coco babaçu, os quilombolas, entre tantos, “tem como principal característica o fato de sua *titularidade não ser individualizada*, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela” (Souza Filho, 1999, p. 176, grifo nosso).

As dificuldades expressadas, tanto a relacionada ao sujeito coletivo de direito, como a que se estabelece entre esses grupos e a natureza, decorrem, pelo visto, do pensamento jurídico. O direito opera fragmentando a realidade, aí reside a sua dificuldade para dar efetividade às situações vividas ou mesmo para enfrentar os conflitos oriundos do “enquadramento” em suas categorias.

Apesar disso, em vez de o direito tratar de fortalecer as relações, as conexões que são constitutivas da coexistência das coisas e dos sujeitos, as categorias jurídicas edificam cercas e muros, delimitando os direitos, apartando os indivíduos, os sujeitos dos objetos ou bens, com o objetivo único de garantir o domínio de uns sobre os outros. Afinal, para esse direito, sempre há um sujeito proprietário.

Os estudos etnográficos têm identificado a existência de uma variedade enorme de práticas, isto é, de ontologias, que se circunscrevem a uma visão particular do mundo e que estão envolvidas na defesa de outros modelos de natureza (Escobar, 2014). Nesses modelos, os humanos, os “não humanos” e o supernatural não constituem domínios próprios, separados ou bens, mas

“agenciamentos”, conexões disseminadas por toda a malha (Ingold, 2019, p. 143, grifo nosso):

[...] perceber o meio ambiente não é reconstituir as coisas a serem encontradas nele, ou discernir suas formas e disposições congeladas, mas *juntar-se a elas nos fluxos e movimentos materiais que contribuem para a sua – e nossa – contínua formação.*

Tais descrições e reflexões levam-nos a questionar a Lei nº 13.123/2015 e seus intérpretes, que, para cumprir o escopo da Lei, ofendem princípios fundamentais que norteiam a vida dos povos e comunidades tradicionais. Sublinha-se: o conhecimento tradicional é constitutivo de um jeito de viver, intrinsecamente entrelaçado aos territórios tradicionais.

## Considerações finais

Entre os temas citados pelo governo para justificar o Projeto de Lei nº 7.735/2014 sobre um novo marco legal da biodiversidade, que resultou na Lei nº 13.123/2015, está a ideia de que os entraves no regulamento vinham provocando um efeito perverso no desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia.

A “megadiversidade” e o seu corolário, a “ilusão do desenvolvimento”, serviu como uma luva aos interesses econômicos das indústrias química, alimentícia, de cosméticos e do agro, que já estavam pressionando o governo para facilitar o acesso ao PG e ao CT e cessar a cobrança das multas aplicadas na vigência da MP.

Tais argumentos, que exprimiam objetivamente o interesse do país na criação de novos mercados e regimes de consumo, soaram estranhos aos povos indígenas e comunidades locais, que, ao contrário do anunciado pelo governo, nem sequer foram convidados para contribuir na construção da Lei. Os “guardiões das florestas” não participaram e muito menos foram consultados, como determina a Convenção nº 169 da OIT sobre a medida.

O acento econômico do PL e da Lei, defendendo um ecologismo que associa a conservação à utilidade e ao valor da natureza, desconheceu a vida dos povos indígenas e comunidades locais e suas relações com a natureza. O governo perdeu a oportunidade de colocar as questões sobre a mesa para serem discutidas conjuntamente e, assim, enfrentar a emergência climática, com a conservação, o uso sustentável de seus componentes e a justa e equitativa repartição dos benefícios derivados do acesso ao PG e ao CT.

As políticas ambientais mais recentes padecem dos mesmos problemas, com total falta de participação dos povos indígenas e comunidades locais.

Diante de tantos conhecimentos produzidos e sabidos (desde os científicos aos tradicionais), é, no mínimo, um equívoco continuar acreditando que a resolução dos problemas ambientais passa pelas “soluções econômicas da natureza” operadas pelo direito.

Os esforços governamentais que resultaram nos acordos internacionais (CDB, Protocolo de Nagoia, Novo Marco da Biodiversidade etc.) evidenciaram que o enfrentamento das crises depende do envolvimento e da participação dos povos e comunidades tradicionais, tidos como guardiões da biodiversidade. As chamadas “soluções” adotadas até agora remetem a escalas menores e a contextos localizados.

Medidas autoritárias como as apresentadas, que fazem crer em fórmulas mágicas, que enfeitiçam os pensamentos, as ações e as estruturas do Estado, têm inibido, pelo visto, o envolvimento e a participação dos povos indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, que desconhecem o que está em jogo. Aos setores industriais, por outro lado, convém essa maneira de pensar e agir do governo, na medida em que há uma inversão dos protagonistas das políticas. Não deixa de ser sintomático que prestes a ser completada uma década desde a promulgação da Lei, apenas oito usuários se declararam não isentos de repartição de benefícios ao efetuarem no SisGen a notificação de produto acabado obtido a partir do acesso a CT associado a PG, em todos os nove estados da Amazônia Legal Brasileira, sendo o total para o país como um todo limitado a apenas 24 usuários<sup>23</sup>.

---

TITLE: Indigenous peoples and local communities.com: Distribution contracts and the relationships established by Law no. 13.123/2015

ABSTRACT: Under the pretext of modernizing Provisional Measure (MP) n° 2.186-16, of August 23, 2001, conforming Brazilian legislation with the Convention on Biological Diversity (CDB) and the Nagoya Protocol, the Brazilian government sent the National Congress the Bill (PL) n° 7.735/ 2014, voted on an urgent basis, which resulted in Law n° 13.123, of May 20, 2015. In light of the experiences lived by people, communities and farmers traditions in the Amazon in the last decade, through its agroextractive cooperatives, this article objectively examines the processes within benefit – sharing contracts and adverse relationships between the so-called “providers” and “users”, in an attempt to situate the economic interests in the game. Listening, conversations and interviews carried out in different contexts, as well as reading documents and scientific articles on the topic, were the procedures adopted.

KEYWORDS: Conservation and sustainable use of biodiversity. Rights of indigenous people, communities and traditional farmers. Traditional knowledge. Fair and equitable benefit-sharing contract.

---

23 Pesquisa realizada pelos autores em abril de 2024 a partir do Módulo de Publicidade do SisGen.

## Referências

- AZEVEDO, C. M. A.; LAVRATTI, P. C.; MOREIRA, T. C. A Convenção sobre Diversidade Biológica no Brasil: considerações sobre sua implementação no que tange ao acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 113-143, jan./mar. 2005.
- BENSUSAN, N. *Marco global da biodiversidade: entender e refletir*. Brasília, DF: Instituto Socioambiental, [202-]. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-c-posts/2024-07/marco\\_biodiversidade\\_digital\\_final.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-c-posts/2024-07/marco_biodiversidade_digital_final.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL nº 7.735/2014: inteiro teor*. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619150>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 1998a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 15 maio 2024.
- BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 2 jul. 1998b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 11.865, de 27 de dezembro de 2023. Promulga o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, em 2 de fevereiro de 2011. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 33, 28 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11865.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11865.htm). Acesso em: 15 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 8353, 15 maio 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 16 jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.123, de 23 de agosto de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 maio 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 13 maio 2024.
- BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Conhecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais é incorporado ao sistema mundial de propriedade intelectual*. 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/conhecimento-dos-povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais-e-incorporado-ao-sistema-mundial-de-propriedade-intelectual>. Acesso em: 25 maio 2024.
- CAIXETA, G. T. Protocolo de Nagoya e a legislação brasileira concernente: conflito ou convergência legal. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 14, n. 80, p. 55-72, mar./abr. 2015.
- CHIARETTI, D.; DI CUNTO, R. Houve retrocesso na biodiversidade, critica WWF. *Jornal Valor Econômico*, Rio de Janeiro, Política, p. A9, 29 abr. 2015. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/4026720/houve-retrocesso-na-biodiversidade-critica-wwf>. Acesso em: 19 mar. 2019.
- CUNHA, M. C. da. “Cultura” e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac & Naify, 2009. p. 311-373.
- EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.

- ESCOBAR, A. El lugar de la naturaliza y la naturaliza del lugar: globalización o postdesarrollo? In: LAN-  
DER, Edgardo (comp.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoame-  
ricanas*. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2016. p. 131-161.
- ESCOBAR, A. *Sentipensar con la tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia*. Medellín:  
Universidad Autónoma Latinoamericana, 2014.
- FACHIN, L. E. *Teoria crítica do direito civil: à luz do novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar,  
2000.
- FOLHES, E. C. P. M.; FOLHES, R. T. O Fundo Nacional de repartição de benefícios: chegou a vez da  
biodiversidade amazônica e de seus guardiões? *Papers do NAEA*, Belém, v. 1, n. 1 (edição 567), 2023. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.18542/papersnaea.v1i1.15975>.
- INGOLD, T. *Estar vivo: ensaios sobre movimento, conhecimento e descrição*. Petrópolis: Vozes, 2019.
- KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomani*. São Paulo: Companhia  
das Letras, 2015.
- LATOUR, B. *Onde aterrar? – como se orientar politicamente no Antropoceno*. Rio de Janeiro: Bazar do  
Tempo, 2020.
- LIMA, R. M. *O rural no urbano: uma análise do processo de produção do espaço urbano de Imperatriz*,  
MA. Imperatriz: Ética, 2008.
- MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L. da (org.). *A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho  
marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto  
o Direito por um Planeta Verde, 2017.
- MPF. PGR. *Nota Técnica nº 13, de agosto de 2014*. 19 p.
- NEVES, R. Desmantelamento e menos controle: como gestão Leite impactou cheias no RS. *UOL*, São  
Paulo, 15 maio 2024. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/reda-  
cao/2024/05/15/mudancas-gestao-eduardo-leite-enfraqueceram-protacao-meio-ambiente.htm](https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2024/05/15/mudancas-gestao-eduardo-leite-enfraqueceram-protacao-meio-ambiente.htm). Acesso  
em: 20 maio 2024.
- PIGNARRE, P.; STENGERS, I. *La sorcellerie capitaliste: pratiques de désenvoûtement*. Paris: La Découverte  
Poche, 2007.
- RANCIÈRE, J. Le prince d’insécurité. In: RANCIÈRE, J. *Chroniques des temps consensuels*. Paris: Seuil,  
2005. p. 163-167.
- REDD+ na UNFCCC. *Portal REDD+ Brasil*. Brasília, DF: MMA, 29 set. 2016. Disponível em: [http://  
redd.mma.gov.br/pt/redd-unfccc](http://redd.mma.gov.br/pt/redd-unfccc). Acesso em: 15 maio 2024.
- RODRÍGUEZ GARAVITO, C. *Etnicidad.gov: los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho  
a la consulta previa en los campos sociales minados*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y  
Sociedad, Dejusticia, 2012.
- SANTA CRUZ, A. Direito de propriedade industrial. In: SANTA CRUZ, A. *Manual de direito empresarial*.  
13. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 183-335.
- SANTOS, L. G. dos. A encruzilhada da política ambiental brasileira. In: SANTOS, L. G. dos. *Politizar  
as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética*. São Paulo: Editora 34, 2003.  
p. 15-48.
- SHIRAISHI NETO, J. A proteção do conhecimento tradicional no contexto da globalização do direi-  
to. *REPOCS*, [s.l.], v. 15, n. 31, p. 209-228, jan./jul. 2019. DOI: [https://doi.org/10.18764/2236-9473.  
v16n31p209-228](https://doi.org/10.18764/2236-9473.v16n31p209-228).
- SHIRAISHI NETO, J. Globalização do direito: novos conteúdos à natureza. *Revista Internacional de Direito  
Ambiental*, Caxias do Sul, v. 6, n. 17, p. 117-140, maio-ago. 2017.
- SHIRAISHI NETO, J.; DANTAS, F. A. de C. A “commoditização” do conhecimento tradicional: notas  
sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, A. W. B. de (org.). *Conhecimento tradicional e  
biodiversidade: normas vigentes e propostas*. 2. ed. Manaus: UEA Edições, 2010. p. 57-83.

SHIVA, V. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, V. *Terra viva: minha vida em uma biodiversidade de movimentos*. São Paulo: Boitempo, 2024.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, P. R. de; VIEIRA, B. S.; CAÑETE, T. R. O acordo de repartição de benefício como produção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade: a transparência na atuação da empresa Natura na região Amazônica. *Prisma Jurídico*, [s.l.], v. 17, n. 2, p. 410-435, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v17n2.10554>.

SOUZA FILHO, C. F. M. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999.

STENGERS, I. *No tempo das catástrofes: resistir à barbárie que se aproxima*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

STENGERS, I. *Uma outra ciência é possível: manifesto por uma desaccleração das ciências*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.

TSING, A. *O cogumelo no fim do mundo: sobre a possibilidade de vida nas ruínas do capitalismo*. São Paulo: N-1 Edições, 2022.

UNITED NATIONS. *Framework Convention on Climate Change*. 15 mar. 2011. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/monitoramento-avaliacao/4.salvuardas-REDD/Salvuardas-AnexoI-Dccisao1CP16.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Recebido em: 02.09.2024

Aprovado em: 23.09.2024